



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004106-23.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARTA ISABEL LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso da ré provido, prejudicado o do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004106-23.2023.8.26.0053 – SÃO PAULO
Apelantes e reciprocamente apelados: MARTA ISABEL LOPES DA SILVA E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
MM. Juiz de Direito: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Guerra

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. Autora que assumiu cargo para o qual exigia nível superior, sem a devida qualificação. Diploma que não foi exigido na nomeação. Posterior constatação de que a servidora não detinha nível superior. Pretensão ao ressarcimento da quantia recebida indevidamente até a data em que tornada sem efeito a portaria de nomeação. Inadmissibilidade. Em inquérito administrativo, a comissão processante concluiu pela ausência de má-fé, mas erro mútuo, tanto da servidora por informar que detinha formação superior como da Administração ao não exigir previamente a documentação necessária para o provimento do cargo. É descabida a devolução valores recebidos de boa-fé, além de não se questionar o cumprimento dos deveres do cargo enquanto exercido. Precedentes. Recurso da ré provido, prejudicado o do autor.

Ao relatório de f. 248/50, acrescento que por decisão monocrática a sentença foi anulada para prosseguir com a instrução do feito (f. 248/52). Os autos retornaram ao 1º grau (f. 255).

Após a instrução do feito, a sentença de f. 305/9, cujo relatório adoto, julgou procedente a ação, *para*

condenar a parte ré a restituir ao Erário municipal o valor de R\$ 16.676,83, atualizado para outubro de 2020. Diante da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento integral de custas e despesas processuais, devidamente atualizado a partir do desembolso pela parte contrária, bem como honorários advocatícios do(s) patrono(s) do(a/s) parte contrária, os quais fixo em 10%, sobre o proveito econômico obtido na sentença (o que engloba eventual condenação) - ou, inexistindo este, sobre o valor da causa atualizado -, que não superar 200 salários mínimos (artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC), bem como, no que lhe exceder, os percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos subsequentes eventualmente aplicáveis (artigo 85, § 3º, incisos II, III, IV e V, do CPC), conforme determina o mesmo artigo 85, em seu parágrafo 5º.

Apelam as partes.

A ré pela reversão do desate. Alega não haver má-fé, reconhecido pela própria Administração. Os serviços foram prestados com zelo e eficiência. Diz que os valores pagos correspondem à remuneração do seu trabalho na função de Assessor Técnico, inexistindo prejuízo ao erário. A Municipalidade não comprovou dolo ou culpa grave, tampouco o prejuízo passível de indenização, pois os salários foram pagos em decorrência dos efetivos serviços prestados. Alega não estar comprovado que colocou em risco os processos administrativos em que atuou enquanto ocupou o cargo comissionado. Afirma que, além da ausência de má-fé, há a culpa concorrente da Administração. Era

dever do Departamento de Recursos Humanos exigir a documentação para a nomeação da apelante. Aduz ser irrepetível verba de caráter alimentar. Alternativamente, requer seja reconhecida a culpa concorrente da Municipalidade na condução do processo de nomeação da apelante, com a fixação da indenização de forma proporcional à sua responsabilidade (f. 336/49).

De seu turno, o autor pede reforma no que toca aos consectários legais. Sustenta que a atualização monetária do débito deve se dar pelo IPCA apurado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 13.275/02, desde o evento danoso, bem assim que os juros devem incidir desde a data de cada depósito realizado, indevidamente apropriado pela ré, e não desde a citação, nos termos do disposto no art. 398 do Código Civil e na Súmula nº 43 do STJ (f. 361/4).

Contrarrazões do Município a f. 353/60; ausentes as da ré (f. 369).

É o relatório.

Busca o Município de São Paulo o ressarcimento do valor de R\$ 16.676,83, montante esse percebido indevidamente por servidora que, no período de 29 de janeiro de 2018 a 6 de março de 2019, declarou possuir curso superior de Direito para exercer o cargo de Assessor Técnico I – DAS 11, da Coordenadoria de Auditoria Geral, da Controladoria Geral do Município, beneficiando-se de adicional/gratificação referente ao

cargo para o qual não detinha a qualificação exigida em lei.

Pois bem.

Não se discute que a Administração Pública pode e deve rever os seus próprios atos dentro do período não prescrito. Os atos irregulares, equivocados ou nulos devem ser corrigidos como dispõe a Súmula 473 do STF.

Contudo, quando a correção e anulação de atos repercutem e projetam reflexos atingindo o direito de outros, estes não só têm o direito ao contraditório e à ampla defesa como, também, não podem responder pelo erro de outros.

É dos autos que autora foi nomeada em 29.1.2018 para o cargo de Assessor Técnico I – Das 11 lotada na Supervisão de Licitação e Contratos – SLCI (f. 65/8). À época declarou possuir graduação superior em Direito, sem apresentar a documentação (f. 66). Em razão de pendência documental, foi instaurado Procedimento de apuração preliminar a fim de investigar irregularidades funcionais por não ter apresentado documentação comprobatória de conclusão de curso superior; requisito necessário para assumir o cargo de Assessor Técnico I – DAS 11 (f. 69/73). Anotou-se no procedimento que a servidora já havia sido designada em substituição, por férias do titular, para tal cargo no período de 19.7 a 28.7.2017 e 28.11 a 23.12.2017 e 8.1 a 27.1.2018. Apurou-se, ainda, que a servidora não havia concluído o curso de Direito, pois não apresentou o TCC e não realizou os estágios necessários à

colação de grau. Concluiu-se pela instauração de inquérito administrativo em face da servidora por ausência de qualificação para o cargo e declaração falsa para ocupar o cargo que exigia nível superior (f. 72/3).

No inquérito administrativo instaurado, a comissão processante entendeu que houve erro mútuo, da servidora *em declarar no documento DISP em 2018, que tinha formação superior completa, mas isso só ocorreu com a nomeação definitiva, observando que ela já havia substituído por três vezes e nada havia declarado*; e da Administração *ao não exigir previamente a documentação necessária para o provimento do cargo* (f. 78). Afirmou-se, ainda, que a servidora *não agiu de má-fé, haja vista que o DRH da CGM não exigiu a documentação prévia necessária para o provimento do cargo* (f. 78). Ao final, entendeu ser o caso de abrandamento da pena, propondo a pena de suspensão por 30 dias pela declaração de ter curso superior completo quando não tinha (f. 79), o que foi acatado pela Secretária Municipal de Justiça (f. 81).

Em que pese tenha a apelante concorrido para o equívoco por parte da Administração Pública, o fato é que não pode ser compelida a devolver os valores percebidos pelo cargo ocupado, de boa-fé.

Ao revés, cabia à Administração demonstrar a existência de eventual má-fé por parte da servidora, o que não ocorreu. Ao contrário, reconheceu, pela comissão

processante, não ter havido má-fé.

Consoante apontado, a servidora já havia substituído por três vezes o cargo para o qual foi nomeada e nunca lhe foi exigido o diploma de nível superior ou foi questionada se ela possuía curso superior. O diploma somente passou a ser exigido após um ano da posse.

As testemunhas ouvidas no inquérito administrativo corroboram a tese da autora: Fabrício Galvão, *que não sabia dizer por que não foi exigido a apresentação do diploma de curso superior por parte da indiciada antes dessa nomeação em tais cargos*; Karina Astolpho doc. 047741512, afirmou: *Que a depoente não se recorda de ter solicitado documento comprobatório de realização de curso superior da indiciada*". Maria da Graça Nogueira doc. 047742411, esclareceu: *"Que era exigido nos casos de substituição para os casos acima apresentados, a apresentação de conclusão de curso superior; que não sabe dizer se foi exigida a apresentação de diploma de curso superior por parte da indiciada; que nunca ouviu da indiciada que ela tivesse formação em curso superior"*. Stephanie Gomes Rocha doc. 054754399, disse: *"que no prontuário da indiciada não havia documentação indicando a conclusão de curso de nível superior"*. *"Que tendo em vista tais elementos acabou-se nomeando a indiciada para os cargos aqui apontados, sem checar a existência efetiva de seu diploma de curso de nível superior"*. *"Que o normal, antes de proceder a nomeação ou designação para os cargos que exigem nível superior é exigir antes a apresentação do diploma"*.

Fabiana de Moraes Leme doc. 059238118, sustentou: "Que a depoente não entrou no mérito de formação superior com a indiciada." "Que a depoente durante aproximadamente 3 ou 4 meses foi chefe da indiciada". "Que a indiciada era assídua, cumpria seus horários, era uma boa funcionária". Roseli Ferreira de Amorim doc. 059242481, asseverou: "Que a indiciada durante as conversas com a depoente nunca afirmou que era formada e apenas que tinha feito o curso superior de direito. Que a depoente não achou fora do comum o caso da indiciada, já que ela própria levou por anos uma dependência no curso ao qual frequentava. Que a depoente inclusive participou da festa de formatura e somente pegou o diploma no ano seguinte após terminar a dependência."

De fato, não há subsídios a concluir pela má-fé da servidora. Repito, foram três substituições e a nomeação para o cargo que exigia nível superior, sem nunca lhe ter sido exigido o diploma. O que seja, a servidora recebeu os valores pelo cargo ocupado de boa-fé, sem qualquer intenção de locupletar-se às custas do erário público. E os valores recebidos por determinação da própria Administração, sem qualquer interferência da servidora, não podem ser devolvidos.

A orientação jurisprudencial vem obtemperando que a servidora não pode ser responsabilizada pela incúria, omissão e *faute du service* no cumprimento do dever dos agentes da Administração.

Cabe observar, outrossim, que salário ostenta caráter alimentar e, nesses casos, descabida a devolução, diante do princípio da irrepetibilidade.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – Pretensão de invalidação do ato de anulação de posse e de permanência no cargo de professor de Filosofia – Cargo que exige diploma de licenciatura plena (graduação em nível superior) em Filosofia – Impetrante que apresentou apenas diploma de pós-graduação "lato sensu" – Violação ao edital e ao princípio da isonomia – **Anulação do ato de posse correta (Súmula nº 473 do STF) – Descontos retroativos dos valores recebidos enquanto ocupou o cargo – Impossibilidade – Valores de caráter alimentar e presumidamente recebidos de boa-fé – Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração** – Sentença parcialmente reformada – Recurso do impetrante parcialmente provido (Apelação Cível 1050614-42.2014.8.26.0053; Des. Maria Laura Tavares; j. 20/07/2015).

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Chefe de Seção de Telefonia. Desconto de valores em folha de pagamento em virtude de suposto descumprimento de carga horária. Inadmissibilidade. **Erro da Administração. Valores recebidos de boa-fé pela servidora, que desde sua admissão cumpria jornada diária de 6 horas. Restituição indevida.** Município que apenas pode exigir o cumprimento da carga horária de 8 horas diárias a partir de quando efetivamente comunicou a servidora acerca da alteração da jornada de trabalho. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação nº 1003083-67.2019.8.26.0575, rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j.14.7.20).

Apelação. Servidor Estadual. Adicional de Insalubridade. Perícia administrativa que concluiu pelo grau de insalubridade mínimo. Acolhimento. Pedido principal improcedente. **Restituição de descontos feitos para repetir valores pagos de boa fé. Verba alimentar. Impossibilidade.** A Fazenda pagou o adicional em grau máximo (40%) durante certo período, e efetuou os descontos em folha de pagamento. Verbas irrepetíveis. Provimento nesta parte para condenar a Fazenda à devolução dos valores indevidamente descontados. Recurso parcialmente provido (Apelação nº 1042405-79.2017.8.26.0053, rel. Des.

Fernão Borba Franco, j. 19.8.19).

Portanto, o ressarcimento postulado pela Administração não pode ser acolhido, quer diante da natureza alimentar do benefício, quer diante da boa-fé não elidida, no caso.

Dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação. Prejudicado o apelo do Município.

Invertidos os ônus da sucumbência, a honorária será arbitrada em 10% sobre o valor da causa atualizada.

COIMBRA SCHMIDT
Relator